

- Deve ser extinta a ação cujas denúncias se baseiam no mesmo fato, devendo prevalecer a primeira ação com sentença transitada em julgado.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.021205-9/000 - Comarca de Igarapé - Paciente: Romildo Íris de Paula - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Igarapé, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Betim - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pedro Vergara, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM PARCIALMENTE.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2010. - Adilson Lamounier - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Romildo Íris de Paula, apontando como autoridades coatoras o MM. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé e o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado em 09.02.2004 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim por um fato ocorrido em 23.10.2002, tendo a denúncia sido recebida em 04.04.2004. Alega, todavia, que o paciente já respondia a processo por denúncia anterior pelo mesmo fato, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim, cuja denúncia foi ofertada em 12.02.2003.

Em ambos os feitos, foi o paciente condenado com trânsito em julgado, sendo que, perante a 1ª Vara Criminal, à pena de 07 (sete) meses de detenção, e perante a 2ª Vara Criminal, à pena de 01 (um) ano de detenção, tendo sua execução sido transferida para a Comarca de Igarapé.

Sustenta que o processo iniciado perante a 2ª Vara Criminal é nulo, visto que eivado do vício da litispendência e que o paciente vem cumprindo pena mais rigorosa, tendo seus benefícios da execução analisados com base na soma indevida das penas.

Requer a suspensão do cumprimento da pena decorrente da sentença nula em caráter liminar e, ao final, a declaração da nulidade da sentença prolatada nos autos nº 027.03.015.073-7.

Com a inicial, foram apresentados os documentos de f. 06/104-TJ.

Às f. 110-TJ, foi indeferido o pedido liminar pelo em. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em plantão.

***Habeas corpus* - Réu julgado duas vezes pelo mesmo fato - Coisa julgada - Sentença transitada em julgado - Prevalência - Constrangimento ilegal - Caracterização**

Ementa: *Habeas corpus*. Réu julgado duas vezes pelo mesmo fato. Coisa julgada. Nulidade. Prevalência da primeira sentença que transitou em julgado. Ordem parcialmente concedida.

Às f. 118/129-TJ, foram prestadas informações pelos d. Juízes apontados como coatores.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão parcial da ordem (f. 131/135-TJ).

Às f. 151/152-TJ, foram prestadas informações pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Analisando cuidadosamente os autos, vislumbra-se a ocorrência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, tal como disposto pelo ilustre Promotor de Justiça impetrante.

Como se observa, foi o paciente denunciado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim e condenado no feito de nº 0027.03.015073-7, como incurso nas sanções dos arts. 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade (f. 14/17-TJ), sentença esta transitada em julgado para a acusação em 29.04.2005 e para o réu e a defesa, em 03.06.2005 (f. 18v.).

Pelo mesmo fato ocorrido em 23.10.2002, foi o paciente denunciado perante a 1ª Vara Criminal da mesma comarca e condenado no feito de nº 0027.03.000779-6, também como incurso nas sanções dos arts. 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, transitada em julgado para a acusação em 14.06.2005, para a defesa em 20.06.2005 e para o réu em 09.09.2005 (f. 92-TJ).

É o que, de fato, se observa do levantamento de penas constante à f. 98 dos autos, tendo a execução tramitado perante a Comarca de Igarapé.

Em razão desses fatos, pugna o representante do Ministério Público pela nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim, ao fundamento de que o oferecimento e o recebimento da denúncia neste Juízo (09.02.2004 e 04.05.2004) foram posteriores aos atos processados no Juízo da 1ª Vara Criminal (12.02.2003 e 13.03.2003, respectivamente).

Todavia, veja-se que as duas ações tiveram andamento normal, cada uma no juízo em que foi proposta, sem que os julgadores alertassem para o fato, só vindo a tomar conhecimento após o trânsito em julgado das sentenças, quando o feito já se encontra na fase de execução.

Dessa forma, não há mais como se falar em litispendência, nem em conexão entre as ações, já que os processos se encontram terminados e a lide já se encontra definitivamente solucionada.

Observa-se, assim, a ocorrência de outro instituto processual que possui objetivos semelhantes, a coisa jul-

gada, que pretende evitar que questões já definitivamente decididas pelo Poder Judiciário voltem a ser discutidas em outra ação, condenando o réu por duas vezes pelo mesmo fato.

Assim, comprovada a duplicidade de processos e de sentenças em face da mesma imputação, deve prevalecer o acórdão que primeiro transitou em julgado, anulando-se integralmente o segundo processo (nº 0027.03.000779-6, da 1ª Vara Criminal), por ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Réu julgado duas vezes pelo mesmo fato. Absolvição. Decisão transitada. Nova condenação. Prevalência da coisa julgada. Havendo a comprovação de que o réu foi julgado duas vezes pelo mesmo fato, e que na primeira ocorrência foi ele absolvido com decisão transitada em julgado, o segundo processo deve ser anulado em respeito à coisa julgada. Ordem concedida para anular o Processo nº 164/00 (HC 37.520/SP - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma - julgado em 08.03.2005 - DJ de 09.05.2005, p. 439).

Penal e processual. Roubo circunstanciado. Ação penal. Duplicidade. Condenação dupla. *Bis in idem*. Nulidade. Comprovada a prolação de duas sentenças condenatórias em processos distintos, com base nos mesmos fatos delituosos, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, cabendo anular a segunda, por violação à coisa julgada. Na espécie, propostas duas ações (427/00 e 776/00), respectivamente perante a 30ª e a 28ª Varas Criminais da Comarca da Capital de S. Paulo, com base nos mesmos crimes ocorridos em 26 de novembro de 1999 e 05 de março de 2000. Ordem concedida, para anular integralmente o Processo nº 776/00, desde o oferecimento da denúncia, inclusive (HC 27.794/SP - Rel. Ministro Paulo Medina - Sexta Turma - julgado em 20.04.2004 - DJ de 22.11.2004, p. 389).

Habeas corpus. Processual penal. Processamento de duas apelações criminais com as mesmas partes, objeto e fundamento de pedir. Duplicidade de decisões. Coisa julgada. Incidente processual. Anulação do segundo julgado. Falta de intimação pessoal do Defensor Público. Nulidade. Inocorrência. Feito que independe de inclusão em pauta pelo regimento interno do tribunal de origem.

1. Ocorrendo duplicidade de acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, com identidade de partes, objeto e fundamento do pedido, deve prevalecer o que primeiro transitou em julgado, pois este não padece de qualquer nulidade, enquanto que o segundo apelo é eivado de nulidade por ferir a coisa julgada.

2. A decisão judicial, em todos os graus de jurisdição, torna-se imutável após o seu trânsito em julgado, em observância ao princípio da segurança e estabilidade da ordem jurídica.

3. Ausente a previsão regimental da inclusão de pauta para o julgamento de incidente processual, processado como embargos declaratórios, não constitui nulidade a falta de intimação pessoal do Defensor Público.

4. Ordem denegada (HC 28.585/RS - Rel.ª Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - julgado em 02.09.2003 - DJ de 06.10.2003, p. 295).

Assim, o que se deve considerar é a precedência do trânsito em julgado, e não a data do primeiro conteúdo decisório referente ao recebimento da denúncia.

Com essas considerações, vislumbrando no presente caso a ocorrência de constrangimento ilegal, concedo parcialmente a ordem impetrada para anular a sentença proferida nos autos de nº 0027.03.00779-6 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim, executando-se a sentença prolatada nos autos de nº 0027.03.015073-7 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Comunique-se imediatamente às autoridades apontadas coatoras, bem como ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MACHADO e PEDRO VERGARA.

Súmula - CONCEDERAM A ORDEM PARCIALMENTE.